



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 05789/11

Objeto: Inspeção Especial de Obras
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: José Simão de Sousa
Advogados: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar e outros
Interessados: Construtora Consmar Ltda. – ME e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL – AVALIAÇÃO DE OBRAS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME IMPLEMENTADO ATRAVÉS DE AMOSTRAGEM – UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS E FEDERAIS – IMCOMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS ESTADUAL PARA APRECIAR O EMPREGO DE VALORES REPASSADOS MEDIANTE CONVÊNIO PELA UNIÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 71, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – PEQUENAS FALHAS FORMAIS NOS TERMOS ADITIVOS – EIVAS QUE NÃO COMPROMETEM INTEGRALMENTE A NORMALIDADE NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS MUNICIPAIS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÕES – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além do envio de recomendações, o reconhecimento da regularidade com ressalvas do montante despendido, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00657/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativos à avaliação das obras realizadas pelo Município de Manaíra/PB durante o exercício financeiro de 2009, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR ACEITÁVEL COM RESSALVAS* o montante pago com recursos municipais.
- 2) *INFORMAR* ao antigo Chefe do Poder Executivo de Manaíra/PB, Sr. José Simão de Sousa, que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Prefeito de Manaíra/PB, Sr. Manoel Bezerra Rabelo, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 05789/11

4) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 06 de abril de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 05789/11

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos do presente processo da avaliação das obras realizadas pelo Município de Manaíra/PB durante o exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade do então Prefeito da referida Comuna, Sr. José Simão de Sousa.

Os peritos da antiga Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, com base nos documentos encartados aos autos e em diligência *in loco* realizada no período de 09 a 13 de maio de 2011, emitiram relatório inicial, fls. 404/416, destacando, sumariamente, que: a) o valor total analisado foi de R\$ 1.221.135,03, equivalendo a 80,36% dos dispêndios pagos com obras pela Urbe em 2009, R\$ 1.519.613,27; b) os trabalhos foram acompanhados pelo Engenheiro Civil, Dr. José Gaudêncio Alves Diniz; c) as serventias vistoriadas foram as de pavimentação em paralelepípedos de ruas da cidade, R\$ 115.625,62, de construções de açudes, R\$ 565.114,70, de cobertura de quadra de esportes, R\$ 285.159,91, de reforma de escolas na zona urbana e rural, R\$ 148.454,80, e de edificação de centro de saúde, R\$ 106.780,00; e d) os recursos utilizados foram próprios (construção de açudes, cobertura de quadra de esportes, reforma de escolas e edificação de centro de saúde) e provenientes de convênio celebrado com a União, através do Ministério das Cidades/Caixa Econômica Federal (pavimentação em paralelepípedos de ruas).

Em seguida, os técnicos da então DICOP, além de sugerirem o exame da licitação pela Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, na modalidade Tomada de Preços n.º 03/2009 pela divisão especializada da Corte, elencaram as irregularidades detectadas, quais sejam: a) ausência de termos aditivos ao contrato para pavimentação em paralelepípedos de ruas da Comuna; b) pagamentos por serviços não executados nas construções de açudes na quantia de R\$ 146.990,53; c) carência das escrituras dos terrenos beneficiados com as edificações de açudes, haja vista os indícios de que as obras foram efetivadas em propriedades privadas; e d) falta de registro no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES do pagamento atinente ao Empenho n.º 2181, na importância de R\$ 64.484,86.

Ato contínuo, os analistas da extinta DILIC elaboraram peças técnicas, fls. 418/419, 1.042 e 1.591/1.593, esta última consignada no feito anexado, Processo TC n.º 07691/12, fls. 1.044/1.594, concernente ao exame da Tomada de Preços n.º 03/2009, do contrato decorrente e seus aditivos, objetivando a construção de 06 (seis) açudes de terra e a colocação de estrutura metálica para coberta da quadra poliesportiva, onde evidenciaram as seguintes máculas: a) ausência no Projeto Básico do orçamento com os custos unitários e totais para as obras de construções de açudes; b) falta de publicação no Diário Oficial da União – DOU do edital do certame, caso os recursos empregados fossem federais; c) carência da portaria de nomeação da Comissão Permanente de Licitação- CPL; d) não envio das justificativas técnicas, dos pareceres jurídicos e das divulgações dos extratos relacionados aos termos aditivos em periódico oficial; e) ausência da documentação relacionada à regularidade fiscal da empresa quando das assinaturas dos aditivos; e f) falta da planilha demonstrativa das alterações previstas no 2º Termo Aditivo, na quantia de R\$ 22.638,85.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 05789/11

Após a regular instrução do feito, notadamente as apresentações de defesas pelo então Chefe do Poder Executivo, Sr. José Simão de Sousa, fls. 436/1.035, 1.621/1.633, 1.644/1.661 e 1.668/2.021, como também o transcurso do prazo sem encaminhamento de contestação pelo representante legal da CONSTRUTORA CONSMAR LTDA., Sr. Aldo José Gomes Vasconcelos, os especialistas deste Pretório de Contas, fls. 1.596, 1.602/1.607, 1.635/1.636, 1.638/1.640, 2.024/2.027 e 2.034/2.036, destacaram as irregularidades remanescentes.

Em relação ao certame licitatório, ao contrato e seus 02 (dois) aditivos, as pechas descritas dizem respeito à apresentação de projeto básico sem orçamento com custos unitários e totais, à falta de justificativa técnica para a celebração do 1º Termo Aditivo e à carência dos pareceres jurídicos e dos extratos das publicações dos dois aditivos. Já no que tange às obras, a eiva informada foi o pagamento de serviços de escavação, carga e transporte de materiais de primeira categoria acima do preço de referência para a construção de açudes, ocasionando pagamentos excessivos no montante de R\$ 64.500,32.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 1.612/1.613, 2.029/2.032 e 2.038/2.042, pugnou, em sua última manifestação, sumariamente, pela: a) irregularidade das despesas realizadas com as construções de açudes; b) imputação de débito ao Sr. José Simão de Sousa, então Prefeito do Município de Manaíra/PB, no valor de R\$ 64.500,32; e c) aplicação de multa ao antigo Gestor da Urbe, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 30 de março de 2017, fl. 2.044, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 16 de março de 2017 e a certidão de fl. 2.045, e adiamento para a presente assentada, consoante requerimento do patrono do ex-Prefeito, fls. 2.047/2.048 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 1º, inciso II, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas, dentre outras, a possibilidade de realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades municipais.

In casu, no tocante aos pagamentos de valores acima dos preços de mercado para as edificações de 06 (seis) açudes de terra nas Comunidades SUTURNO, PINHEIRA, LOGRADOURO, FORTALEZA, CHICO NENÉM e CABORÉ, constata-se que os peritos da antiga Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, ao analisarem as referidas obras, acolheram como custo máximo para os itens denominados de ESCAVAÇÃO, CARGA e TRANSPORTE a quantia singular de R\$ 5,82/m³ e rejeitaram a importância paga de R\$ 7,29/m³, evidenciando, desta forma um excesso de R\$ 64.500,32, atinente a diferença entre os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 05789/11

valores pago e aceitável, R\$ 1,47 (R\$ 7,29 – R\$ 5,82), multiplicada pelo volume de terra movimentado em 2009, 43.877,77 m³.

Entretanto, ao compulsar os autos, verifica-se que os analistas da também extinta Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, ao examinarem o procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços n.º 03/2009, o Contrato n.º 126/2009 e os 1º e 2º Termos Aditivos ao acordo destinado à colocação de estrutura metálica para cobertura da quadra poliesportiva, bem assim às construções dos mencionados açudes, consignaram que os preços descritos na planilha da proposta vencedora estavam compatíveis com os parâmetros do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI e com os coletados no mercado. Essa constatação tomou como base os itens SERVIÇOS PRELIMINARES, ESCAVAÇÕES e MAÇIÇO, que representaram 80% do valor global da obra.

Deste modo, em que pese o entendimento dos técnicos da DICOP e do Ministério Público de Contas, o suposto excesso para as construções de 06 (seis) açudes de terra nas Comunidades SUTURNO, PINHEIRA, LOGRADOURO, FORTALEZA, CHICO NENÉM e CABORÉ, localizados no Município de Manaíra/PB não deve permanecer, pois a proposta da empresa vencedora da Tomada de Preços n.º 03/2009 (CONSTRUTORA CONSMAR LTDA.) estava dentro da variação do mercado, conforme atestado pelos inspetores da divisão especializada em licitações deste Tribunal (DILIC).

Já no que diz respeito às irregularidades relacionadas à Tomada de Preços n.º 03/2009 e ao Contrato n.º 126/2009, referentes à colocação de estrutura metálica para cobertura da quadra poliesportiva em Manaíra/PB e a edificação de 06 (seis) açudes na mencionada Comuna, bem como aos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato, relacionados, respectivamente, ao aumento de unidades para a colocação de estrutura metálica e ao acréscimo de quantitativos para a construção de açudes, as eivas remanescentes apontadas pelos peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC (ausência de orçamento com os custos unitários, parciais e totais no Projeto Básico para a edificação de açudes, não apresentação de justificativa técnica para a celebração do 1º Termo Aditivo, falta dos pareceres jurídicos para os 1º e 2º Termos Aditivos e não encaminhamento dos extratos das publicações dos 1º e 2º Termos Aditivos) merecem algumas observações, senão vejamos.

Com efeito, não obstante a manifestação dos técnicos deste Areópago de Contas, as peças apresentadas na defesa, fls. 1.673/1.820, demonstram a anexação do Projeto Básico para a CONSTRUÇÃO DE SEIS AÇUDES DE TERRA NA COMUNA, contendo orçamento com os custos unitários, parciais e totais, razão pela qual a pecha deve ser eliminada. Do mesmo modo, agora em relação às carências de justificativa e de parecer jurídico, atinentes ao primeiro termo aditivo, resta patente que a obra aditada, COLOCAÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICA PARA COBERTA DA QUADRA POLIESPORTIVA, na verdade, fez parte do objeto licitado. Assim, as peças anexadas, fls. 2.002/2.003, suprem a documentação reclamada.

Por outro lado, desta feita em consonância com o entendimento dos inspetores da Corte, constata-se a inexistência de parecer jurídico concernente ao 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 126/2009 e de extratos das publicações dos dois termos aditivos, cabendo destacar que a documentação anexada como sendo a divulgação do 1º Termo Aditivo, fl. 2.004, não deve ser aceita, pois o valor reproduzido, R\$ 61.039,82, está divergente do constante no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 05789/11

instrumento de ajuste, R\$ 64.484,86, fls. 1.402/1.403. Contudo, no presente caso, as eivas remanescentes não possuem o condão de macular integralmente a normalidade na execução das obras.

Finalmente, conforme relato dos técnicos deste Pretório de Contas, verifica-se que as obras de cobertura da quadra de esportes, de reforma de escolas localizadas nas zonas urbana e rural e de edificação de centro de saúde, executadas exclusivamente com recursos próprios, possuíram gastos compatíveis com os serviços executados. De forma análoga, agora no que tange à pavimentação em paralelepípedos de ruas em Manaíra/PB, constata-se que os dispêndios empregados, provenientes do Governo Federal e do tesouro municipal, também estiveram em simetria com as serventias efetivadas. Todavia, em relação ao exame dos recursos originários da União, é patente a competência do Tribunal de Contas da União – TCU, *ex vi* do estabelecido no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal, *verbo ad verbum*:

Art. 71 – O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – (...)

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

Feitas estas colocações, fica evidente que as impropriedades remanescentes são falhas de natureza formal e não comprometem integralmente a normalidade na aplicação dos recursos municipais, pois não revelaram danos mensuráveis, não denotaram atos de improbidades e não induziram ao entendimento de malversação de recursos. Na verdade, as máculas observadas caracterizam incorreções administrativas que ensejam, além do envio de recomendações, o julgamento regular com ressalvas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *ad literam*:

Art. 16 – As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

De qualquer forma, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 05789/11

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

- 1) *CONSIDERE ACEITÁVEL COM RESSALVAS* o montante pago com recursos municipais.
- 2) *INFORME* ao antigo Chefe do Poder Executivo de Manaíra/PB, Sr. José Simão de Sousa, que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Prefeito de Manaíra/PB, Sr. Manoel Bezerra Rabelo, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.
- 4) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 6 de Abril de 2017 às 14:50



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 6 de Abril de 2017 às 12:11



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 6 de Abril de 2017 às 12:25



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO